



LEI N. 4.636, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há, na norma, referências expressas à Lei nº 8.666/93; à Lei nº 10.520/2002 ou à Lei nº 12.462/2011.

2. Análise

A Lei nº 4.636 de 2011, conforme ponderado pelo Parecer nº 491/2021- PGCONS/PGDF, tem por objetivo evitar eventual responsabilização solidária ou subsidiária do Estado:

“A Lei 4.636, de 25 de agosto de 2011, institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, estabelecendo que os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas previstas na lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações (art. 1º).

Vale dizer, a norma distrital aplica-se aos contratos de prestação de serviços entre os órgãos contratantes e as empresas vencedoras de certames instaurados para contratação de serviços de forma contínua. O Decreto regulamentar nº. 34.649, de 10 de setembro de 2013, por seu turno, refere ainda aos contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 1º).



Como se vê, cuida-se de legislação que constitui salvaguarda do patrimônio público na seara de regime jurídico contratual, visando a garantia do pleno cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações do Poder Público e se evitar, assim, a eventual responsabilização solidária ou subsidiária do Estado.

Nesse viés, percebe-se que a Lei em análise se encontra em harmonia com o disposto na Lei nº 14.133 de 2021, art. 121, §2º:

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

O §3º do mencionado dispositivo prevê medidas possíveis de serem tomadas pela Administração, “entre outras”, a fim de se assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, nas contratações de serviços contínuos:

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão



pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, da análise das normas em apreço, possível concluir que a **Lei nº 4.636 de 2011 guarda compatibilidade com a Lei nº 14.133 de 2021.**

Ressalvo, por oportuno, que a Lei nº 6.550/2020 suspendeu temporariamente a retenção dos valores referentes às provisões de encargos trabalhistas tratadas no art. 2º da Lei nº 4.636/2011, durante todo o período de calamidade pública decretada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em decorrência da pandemia da Covid-19 (Sobre o assunto: Cota que não aprovou o Parecer nº 167/2021).

3. Conclusão

A Lei nº 4.636, de 2011, continua vigente e eficaz após a edição da Lei federal n. 14.133/2021.